

12/08/2019

Processo nº: 0000269-58.2019.8.19.0005

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de Ação Civil Pública de natureza coletiva, tendo o Ministério Público, ante a constatação, via relatório técnico do INEA, de invasões e ocupações irregulares em área situada dentro do Parque Estadual da Costa do Sol, pugnado pela desocupação e demolição de construções na área. Concedida decisão de tutela de urgência à fl. 100/102 que determinou: (...) a) Determinar que os réus moradores e ocupantes, que deverão ser identificados e qualificados no ato da citação, sejam intimados a desocuparem as casas no prazo de trinta dias, cientes de que após esse prazo estará autorizada a demolição. (...) c) Ao término do prazo de trinta dias, com ou sem a desocupação, autorizar o Estado do Rio de Janeiro, INEA e Município de Arraial do Cabo a promoverem a demolição das casas objeto do presente feito, **NÃO SEM ANTES**, apresentar Plano de Desocupação e, agendada a operação, a comunicação prévia aos demais órgãos, tal como requerido nos itens 'd', 'e' e 'f' do Cap. 04 da petição inicial (000034), sob pena de, em caso de não comunicação, pagar multa no valor de 30.000,00 (trinta mil reais). Foi designada, ainda, audiência de mediação. À fl. 214 consta certidão com a citação pessoal de moradores, quais sejam: Sandro Pinto de Souza, Uberlan Cláudio Correa Macedo, Sulivan Moreira de Souza, Lindomar Alves Pereira, João Povas, Rafael Gonçalves, Shirlei Lima, Tamires Oliveira da Cruz, Sara de Oliveira Alves, Débora Antunes de Oliveira, Jessica de Castro Carneiro da Silva, Elinea Leal de Oliveira, Luciane dos Anjos, Manoel Barcelo, Daniel Fussieger, Daniel de Barros, Marcela Luciana Alves de Jesus, e todos receberam as contrafé. O mandado foi instruído com as fotografias de fls. 215/229. Os moradores apresentaram contestação às fls. 294 e seguintes. Também foram os demais moradores, não localizados, citados por edital, conforme fls. 278/279, inclusive fazendo-se constar a data da audiência designada. O Município de Arraial do Cabo contestou às fls. 414/430, alegando sua ilegitimidade passiva. A audiência de mediação, presidida por esta Magistrada, foi realizada em 01/07/2019, tendo comparecido ao ato, assistindo aos réus, a Defensoria Pública e a Dra. Maria Dorotéia Rodrigues Costa OAB/RJ 119.250. Na ocasião, foi feita proposta do Ministério Público para que os moradores que desejam desocupar voluntariamente suas casas que se manifestem no processo relacionando nome correto, identificação da casa, inclusive com foto. Para estes, que concordarem com a desocupação voluntária, haverá o prazo de 60 dias iniciados a partir desta data, cientes de que poderão solicitar ao Município de Arraial do Cabo e a Secretaria de Assistência Social auxílio para transporte de bens e pessoas (fls. 431). À fl. 446 há renúncia da advogada Dra. Maria Dorotéia Rodrigues Costa OAB/RJ 119.250. Às fls. 489 e seguintes, outros moradores peticionaram pugnando por sua inclusão no presente feito e aderindo à contestação anteriormente juntada, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Não foram juntadas procurações. A Defensoria Pública ofereceu contestação às fls. 547 e seguintes, coletivamente, em favor de todos os moradores do local, na qual requereu a reconsideração da decisão, formulando pedido de que sejam o Estado e o Município inibidos de praticar qualquer ato demolitório, antes de os réus serem realocados às expensas dos referidos em unidade habitacional dotada de infraestrutura mínima necessária ou indiquem alternativa para o reassentamento das famílias que serão desalojadas. O Ministério Público, às fls. 558 e seguintes, apresentou Plano de Desocupação uma vez que decorrido o prazo sem desocupação da área. É o relatório. **QUESTÕES PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** - Questão de Ordem Pública Há nos autos a afirmação em contestação de que a área em questão está situada em terrenos de marinha, o que afasta a competência da Justiça Estadual. No entanto, não há prova de que as construções estão situadas na faixa de 33 metros da preamar média, nos termos da lei, conforme Relatórios Técnicos que embasam os autos (fls. 41 e 61). Além disso, a pretensão é de proteção ao meio ambiente, patrimônio comum de todos e não ao patrimônio da União. Deste modo, indefiro a preliminar de incompetência absoluta. **DOS PROCESSOS CONEXOS** Inicialmente, observa-se que à fl. 104 o Ministério Público arrolou processos distribuídos anteriormente, em face de moradores do local e que, por continência, foram apensados para julgamento conjunto. Dos processos arrolados, cinco foram extintos por desistência, eis que não houve citação dos réus (0007034-79.2018.8.19.0005, 0007035-64.2018.8.19.0005, 0007042-56.2018.8.19.0005, 0007043-41.2018.8.19.0005, e 0007051-18.2018.8.19.0005). Quanto aos demais processos, resta apenas a este feito, eletronicamente, e processos 0007045-11.2018.8.19.0005, que deverá se regularizado pelo cartório. Observa-se que nos processos em apenso, da mesma forma, houve deferimento de decisão em antecipação de tutela de urgência para desocupação da área, sendo certo que dos Agravos de Instrumento interpostos, em nenhum houve deferimento de efeito suspensivo, ou decisão de provimento. Veja-se. a) No processo 0007033-94.2018.8.19.0005 foi interposto Agravo de Instrumento nº 0002221-87.2019.8.19.0000, no qual não houve efeito suspensivo; b) No processo 0007036-49.2018.8.19.0005 foi interposto Agravo de Instrumento nº 0002223-57.2019.8.19.0000, no qual não foi deferido efeito suspensivo e foi o recurso improvido; c) No processo 0007037-34.2018.8.19.0005 foi interposto Agravo de Instrumento nº 0002217-50.2019.8.19.0000, no qual o recurso foi improvido; d) No processo 0007045-11.2018.8.19.0005 foi interposto Agravo de Instrumento nº 0002614-12.2019.8.19.0000, no qual não houve efeito suspensivo; e) No processo 0007048-63.2018.8.19.0005 foi interposto Agravo de Instrumento nº 0002619-34.2019.8.19.0000, no qual não houve efeito suspensivo; f) No processo 0007050-33.2018.8.19.0005 foi interposto Agravo de Instrumento nº 0002222-72.2019.8.19.0000, no qual não houve efeito suspensivo e foi proferida decisão sem resolução do mérito. Feito este resumo, constata-se não haver nenhum óbice, do ponto de vista dos processos conexos à apreciação do Plano de Desocupação apresentado nos autos. **DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO** Nestes autos foram interpostos dois Agravos de Instrumento, respectivamente 00016845-44.2019.8.19.0000 e 0024743-11.2019.8.19.0000, sendo o primeiro improvido e no segundo não há concessão de efeito suspensivo. A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS RÉUS (1) Há nos autos uma irregularidade em relação à representação processual dos réus que ofereceram contestação às fls. 294 e seguintes. À fl. 291 a advogada Dra. Maria Dorotea Rodrigues Costa OAB RJ, informou que por meio de substabelecimento ingressou nos autos e requereu prazo para juntada de documentos de seus representados. Em seguida, às fls. 304, apresenta substabelecimento assinado pela Dra. Juliene Ramos Palheiros OABRJ 164.386. No entanto, não há nos autos procuração outorgada pelas pessoas relacionadas às fls. 333/367 à referida advogada. Há, apenas, o documento de fls. 376 em que se afirma hipossuficiência e 'indica' a advogada para patrocinar a causa. Que causa? Não há também nenhum documento de identificação das pessoas relacionadas (salvo fls. 327 mas está ilegível), como também não há indicação do suposto 'lote' onde residem e se, efetivamente, são moradores do local. Além disso, a advogada Dra. Maria Dorotea Rodrigues Costa OAB RJ renuncia nos autos (fls. 446) sem comprovar ter comunicado o fato aos supostos moradores e informando que teriam constituído outro advogado. Observa-se, deste modo, que a renúncia não é eficaz porque não houve regular constituição das advogadas em questão. Ressalte-se que nenhum prejuízo haverá aos moradores, uma vez que a Defensoria Pública ofereceu contestação coletivamente. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS RÉUS (2) Às fls. 489 e seguintes consta petição de diversas pessoas, muitas delas relacionadas às fls. 333/367 e outras ali não listadas, assinada pelo Dr. Cláudio de Albuquerque Mansur OAB RJ 18.420. No entanto, não foi juntada aos autos procuração outorgando poderes ao referido advogado, de forma que, por ora, deixa-se de conhecer da petição, salvo questão de ordem pública, como acima mencionado. Intime-se o patrono para apresentar as procurações no prazo de dez dias,

12/08/2019

regularizando sua representação nos autos. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA O Município de Arraial do Cabo arguiu a preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No entanto, pela teoria da asserção, deve-se privilegiar o alegado pela parte autora na petição inicial. Se há ou não responsabilidade por omissão do Ente Público na ocupação do local, a matéria é afeta ao mérito. DA CITAÇÃO POR EDITAL Após cumprido o mandado de citação, foi determinada a citação por edital de ocupantes não localizados. Observa dos autos, que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ofereceu contestação (fls. 547 e seguintes), em favor da coletividade dos moradores, de forma que deixa-se de nomear Curador Especial nestes autos por haver contestação. DO PEDIDO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO Requereu a Defensoria Pública a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela para que ANTES de qualquer ato demolitório, sejam os réus realocados às expensas do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Arraial do Cabo em unidade habitacional dotada de infraestrutura mínima necessária ou indiquem alternativa para o assentamento das famílias que serão desalojadas. Neste caso, como observado na decisão de fls. 100/101 este Juízo concluiu, em análise sumária, que os moradores do local estavam cientes da proibição de construir e de residir. Veja-se: '...Pelo relato do órgão fiscalizador, bem como pelas fotografias, observa-se que não se trata de um movimento individual de uma família que buscou um local para construir sua residência e exercer o direito de moradia digna, mas de uma ação orquestrada por criminosos. As casas, como se observa, foram construídas nos mesmos padrões, com o mesmo material, próximas umas das outras, a indicar que se trata de ato coordenado e criminoso daqueles que buscam obter lucro com a especulação no local. É público e notório na região da restinga que é proibido construir e habitar dentro da área do Parque Estadual. Deste modo, somente se pode concluir que os moradores que lá se encontram, assumiram o risco de uma demolição ou outra medida mais gravosa, não podendo ser utilizado o direito à moradia como escudo para ações criminosas.' Com efeito, não é possível exigir que, coletivamente, o Município e o Estado sejam obrigados a realocar estas famílias, sem que cada situação individual seja analisada e verificada primeiramente, pois, os programas sociais destinados à garantir a habitação subordinam-se a pressupostos legais para sua concessão, a fim de verificar se a família em questão está ou não apta a ser incluída em tais programas sociais. Deste modo, os moradores que desejarem, poderão formular suas pretensões diretamente aos Entes Públicos, administrativamente ou juridicamente, se for o caso. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 557, 'c'. DO PLANO DE DESOCUPAÇÃO O Ministério Público apresentou às fls. 564 e seguintes o Plano de Desocupação da área, em cumprimento à decisão liminar que deferiu o prazo de 60 (sessenta dias) para desocupação voluntária. Anote-se que em audiência preliminar, presidida por este Juízo, foi proposto acordo no sentido de prorrogar tal prazo, tendo os moradores que assim desejarem, o prazo de dez dias para se manifestar nos autos. No entanto, decorrido o prazo, não houve nenhuma manifestação neste sentido. A situação, como já mencionado, é gravosa, e a área, como se observa dos processos conexos, em menos de um ano, foi ocupada em ritmo acelerado, com a construção de casas padronizadas, sem acabamento, sem serviços de energia elétrica ou água, em local de restinga e dunas, dentro do Parque Estadual da Costa do Sol. O meio ambiente está sendo agredido e danificado, prejudicando sua preservação para as próximas gerações. Como mencionado nos autos, ocupação desordenada permite concluir que há, efetivamente, criminosos especulando no local, usando o direito à moradia dos moradores como escudo ao seu negócio ilegal, com o que não se pode pactuar. O prazo de sessenta dias concedido na decisão liminar, conforme mencionado pelo Ministério Público, efetivamente se expirou não havendo notícia de que a área foi desocupada. A análise do Plano de Desocupação permite concluir que todas as medidas foram tomadas em atenção ao disposto na Lei Estadual nº 2.898/98 e Decreto Estadual 32.749/2003, estando previstas as providências necessárias para garantir o transporte de pessoas, o acautelamento de bens, o destino de entulhos e restos de demolição, de forma que não há óbice à aprovação do referido Plano de Desocupação. Intimem-se.

Imprimir Fechar